



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

LEI Nº. 8.842 , de 03/10/2017

Processo: 78.080

**PROJETO DE LEI Nº. 12.316**

Autoria: **ANTONIO CARLOS ALBINO**

Ementa: Exige, em estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, cartaz informando horário de atendimento e endereços físico e eletrônico do PROCON Jundiaí.

Arquive-se

*Antonio Carlos Albino*  
Diretor Legislativo

06/10/2017



**PROJETO DE LEI Nº. 12.316**

|  |  |   |  |
|--|--|---|--|
| <p><b>Diretoria Legislativa</b></p> <p>À Consultoria Jurídica.</p> <p><i>J</i> <i>[Signature]</i><br/>Diretor<br/>26/10/2017</p> | <p><b>Prazos:</b></p> <p>projetos 20 dias</p> <p>votos 10 dias</p> <p>orçamentos 20 dias</p> <p>contas 15 dias</p> <p>aprazados 7 dias</p> | <p><b>Comissão</b></p> <p>7 dias</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>3 dias</p> | <p><b>Relator</b></p> <p>7 dias</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>3 dias</p> |
|  | <p>Parere CJ nº: _____</p>   | <p><b>QUORUM:</b> <i>MS</i></p>   |  |

| Comissões   | Para Relatar:  | Voto do Relator:   |
|---|--|--|
| <p>À <u>CTR.</u></p> <p>Diretor Legislativo<br/><i>[Signature]</i><br/>01/08/17</p>   | <p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente<br/><i>[Signature]</i><br/>01/08/17</p> | <p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input checked="" type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT</p> <p><input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA</p> <p><input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p>Relator<br/><i>[Signature]</i><br/>01/08/17</p> |
| <p>À <u>CDCIS.</u></p> <p>Diretor Legislativo<br/><i>[Signature]</i><br/>01/08/17</p> | <p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente<br/><i>[Signature]</i><br/>01/08/17</p> | <p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator<br/><i>[Signature]</i><br/>01/08/17</p>  |
| <p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo<br/>/ /</p>                                    | <p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente<br/>/ /</p>  | <p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator<br/>/ /</p>  |
| <p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo<br/>/ /</p>                                    | <p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente<br/>/ /</p>  | <p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator<br/>/ /</p>  |
| <p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo<br/>/ /</p>                                    | <p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente<br/>/ /</p>  | <p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator<br/>/ /</p>  |

12.316



CÂMARA M. JUNDIAÍ P. DL 126/JUL/2017 16:21 078080

P 25246/2017

PUBLICAÇÃO  
04/08/17  
Rubrica

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:  
  
  
Presidente  
04/08/2017

**APROVADO**  
  
  
Presidente  
12/09/2017

**PROJETO DE LEI Nº. 12.316**  
*(Antonio Carlos Albino)*

Exige, em estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, cartaz informando horário de atendimento e endereços físico e eletrônico do PROCON Jundiaí.

Art. 1º. Em todo estabelecimento comercial e de prestação de serviços haverá, preferencialmente junto ao caixa, cartaz informando o horário de atendimento e os endereços físico e eletrônico do órgão local de proteção e defesa do consumidor (PROCON Jundiaí).

Parágrafo único. O cartaz terá dimensões mínimas de 30cm X 30cm (trinta centímetros de altura por trinta centímetros de largura), redigido em caracteres de fácil leitura.

Art. 2º. Os estabelecimentos atualmente existentes têm prazo de até 90 (noventa) dias para se adequarem a esta lei, a contar do início de sua vigência.

Art. 3º. A infração desta lei implica:

- I – notificação para regularização no prazo de até 10 (dez) dias;
- II – as sanções previstas no art. 56 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990).

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

A presente propositura justifica-se por força da desinformação ainda verificada em parcela considerável da população acerca da existência e da atuação do órgão local de proteção e defesa do consumidor, o PROCON Jundiaí, na prestação de relevantes serviços de



(PL nº 12.316 - fl. 2)

atendimento e orientação aos consumidores em nosso Município.

Nesse sentido, a afixação, de forma visível a todos os consumidores, nos estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços e congêneres, de cartaz informativo contendo horário de atendimento e endereços físico e eletrônico do PROCON Jundiaí, será medida que, certamente, em muito contribuirá para uma divulgação mais ampla e eficiente desse importante serviço público – tudo isso, vale notar, a custos absolutamente irrisórios para os fornecedores locais, na forma aqui proposta.

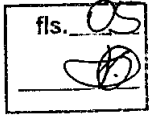
Busco, pois, o apoio dos nobres Vereadores à presente iniciativa.

Sala das Sessões, 26/07/2017

ANTONIO CARLOS ALBINO  
"Albino"

v

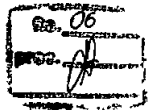
Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:



- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

**Código de Defesa do Consumidor - Lei federal n.º 8.078/1990**



**PROCURADORIA JURÍDICA**  
**PARECER Nº 289**

**PROJETO DE LEI Nº 12.316**

**PROCESSO Nº 78.080**

De autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, o presente projeto de lei exige, em estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, cartaz informando horário de atendimento e endereços físicos e eletrônico do PROCON Jundiaí.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04, e vem instruída com o documento de fls. 03/04, e vem instruída com o documento de fls. 05.

É o relatório.

**PARECER:**

O presente projeto de lei tem por objetivo exigir, em estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, cartaz informando horário de atendimento e endereços físicos e eletrônico do PROCON Jundiaí.

Em conformidade com o disposto no art. 6º, *caput* e art. 13, I, *c/c* o art. 45, ambos da Lei Orgânica do Município, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei, que é de natureza concorrente. A questão concreta trata de matéria legislativa de iniciativa concorrente e encontra supedâneo em jurisprudências que ora reproduzimos:

*TJ-SP - ADI n.º 2158023-88.2015.8.26.0000*

*Ação Direta de Inconstitucionalidade*

*Relator: Des. Moacir Peres*

*Comarca: São Paulo*

*Órgão Julgador: Órgão Especial*

*Data do julgamento: 16/12/2015*

*Requerente: Prefeito do Município de Mirassol*

*Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Mirassol*

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.787/2015 do Município de Mirassol, que "obriga estabelecimentos específicos a manterem avisos de alerta sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente". Inexistência de imposição de obrigações diretamente ao Poder Público.**



Câmara Municipal de Jundiáí  
São Paulo



*Matéria tratada que não está prevista no rol taxativo do artigo 24, § 2º, da Constituição Paulista Inocorrência de vício de iniciativa Inconstitucionalidade não observada. Ação julgada improcedente. [grifo nosso].*

---

TJ-SP - ADI n.º 0269412-20.2012.8.26.0000  
Ação Direta de Inconstitucionalidade  
Relator: Des. Ferreira Rodrigues  
Comarca: São Paulo  
Órgão Julgador: Órgão Especial  
Data do julgamento: 23/04/2014  
Requerente: Prefeito do Município de Catanduva  
Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Catanduva

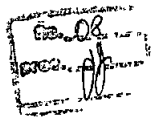
*EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade Lei nº 4.966, de 14 de abril de 2010, do Município de Catanduva que exige sejam afixados em estabelecimentos comerciais que especifica cartazes com orientação no sentido de não se jogar embalagens descartáveis às margens de estradas rios e lagos, com recomendação de que se preserve o meio ambiente. **Inexistência de violação de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo ou do princípio da separação dos poderes.** Lei que não gera despesa para a Administração Pública Municipal. Inexistência de inconstitucionalidade. **Ação julgada improcedente.** [grifo nosso].*

---

TJ-SP - ADI n.º 0049541-51.2013.8.26.0000  
Ação Direta de Inconstitucionalidade  
Relator: Des. Paulo Dimas Mascaretti  
Comarca: São Paulo  
Órgão Julgador: Órgão Especial  
Data do julgamento: 31/07/2013  
Requerente: Prefeito do Município de Jundiáí  
Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Jundiáí

*EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 7.959, de 23 de novembro de 2012, do Município de Jundiáí, que exige, no comércio de tintas e derivados, advertência contra pichação. Inocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição a norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta Previsão legal, na verdade, que se destina apenas a alertar a*

*[Handwritten signatures]*



*população para a existência de lei que expressamente veda a pichação, dando conta das consequências penais para a inobservância desse preceito legal, cuidando-se de campanha educativa formulada com vistas a "zelar pela guarda da Constituição e das leis vigentes", nos exatos limites da competência atribuída ao ente público municipal pelo art. 23 da CF Legislação, ademais, que não implica no aumento de despesa do Município, uma vez que o dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem efeito de gerar gastos extraordinários. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. [grifo nosso].*

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices à regular tramitação do projeto de lei, porquanto legal e constitucional. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o Soberano Plenário.

**DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS.**


Nos termos do Regimento Interno, inciso. I, do art. 139, sugerimos oitivas da Comissão de Justiça e Redação e da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

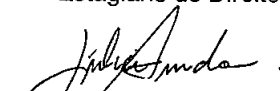
**QUORUM:** maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 27 de julho de 2017.

  
Elvis Brassaroto Aleixo  
Estagiário de Direito

  
Ronaldo Salles Vieira  
Procurador Jurídico

  
Júlia Arruda  
Estagiária de Direito





**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO 78.080**

PROJETO DE LEI 12.316, do Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO, que exige, em estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, cartaz informando horário de atendimento e endereços físico e eletrônico do PROCON Jundiaí.

**PARECER**

Consoante o direito – ângulo de avaliação que o Regimento Interno (art. 47, I) reserva a esta Comissão –, mais exatamente consoante o direito constitucional e a repartição federativa de competências, é prerrogativa municipal legislar sobre os assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal, daí ser constitucional quanto à competência a presente proposta, que, de resto, se alinha ao contexto do correlato Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei federal 8.078/90). A proposta é igualmente regular quanto à iniciativa, concorrente, eis que a Lei Orgânica de Jundiaí não a reserva à alçada privativa do Prefeito.

Aliás, de sua parte, ao afiançar a pertinência da competência e da iniciativa, a Procuradoria Jurídica transcreve jurisprudência aplicável ao caso presente.

Apoiado em tal contexto, este relator conclui com voto favorável.

Sala das Comissões, 01-08-2017.



MARCELO GASTALDO  
Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS

EDICARLOS VIEIRA

PAULO SERGIO MARTINS

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



**COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA      PROCESSO 78.080**

PROJETO DE LEI Nº 12.316, do Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO, que exige, em estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, cartaz informando horário de atendimento e endereços físico e eletrônico do PROCON Jundiaí.

**PARECER**

“A presente propositora justifica-se por força da desinformação ainda verificada em parcela considerável da população acerca da existência e da atuação do órgão local de proteção e defesa do consumidor, o PROCON Jundiaí, na prestação de relevantes serviços de atendimento e orientação aos consumidores em nosso Município” - eis, segundo o arrazoado do autor, o contexto em que se insere esta matéria.

Já a partir de sua nomenclatura, dada pelo Regimento Interno (art. 47, IV), a esta Comissão cabe dizer, no mérito, entre outras questões, sobre “direitos, cidadania e segurança urbana”. Ora, tal é o quadro a que pertence – com inteiro mérito – esta proposta, razão por que, como relator, endosso as razões do autor e registro, em conclusão, voto favorável.

APROVAL  
05/08/17

Sala das Comissões, 01-08-2017.

PAULO SERGIO MARTINS  
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS ALBINO

CICERO CAMARGO DA SILVA

CRISTIANO VECCHI CASTRO LOPES

DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS



Processo 78.080

*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI Nº. 12.316**

Exige, em estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, cartaz informando horário de atendimento e endereços físico e eletrônico do **PROCON Jundiaí**.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 12 de setembro de 2017 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Em todo estabelecimento comercial e de prestação de serviços haverá, preferencialmente junto ao caixa, cartaz informando o horário de atendimento e os endereços físico e eletrônico do órgão local de proteção e defesa do consumidor (PROCON Jundiaí).

Parágrafo único. O cartaz terá dimensões mínimas de 30cm X 30cm (trinta centímetros de altura por trinta centímetros de largura), redigido em caracteres de fácil leitura.

Art. 2º. Os estabelecimentos atualmente existentes têm prazo de até 90 (noventa) dias para se adequarem a esta lei, a contar do início de sua vigência.

Art. 3º. A infração desta lei implica:

I – notificação para regularização no prazo de até 10 (dez) dias;

II – as sanções previstas no art. 56 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990).

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em doze de setembro de dois mil e dezessete (12/09/2017).

*[Handwritten signature]*  
**GUSTAVO MARTINELLI**  
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 12.316

PROCESSO Nº. 78.080

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

13/09/2014

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Valina Dama

RECEBEDOR:

[Assinatura]

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

[ ]

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

04/10/14

**Diretor Legislativo**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

EXPEDIENTE

No. 13  
proc. *[assinatura]*

OF. G.P.L. n° 232/2017

Processo n° 24.955-9/2017

Jundiaí, 03 de outubro de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

JUNTE-SE  
Diretoria Legislativa  
05/10/2017

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei n° 8.842, objeto do Projeto de Lei n° 12.316, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

*[Assinatura]*  
LUIZ FERNANDO MACHADO  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador GUSTAVO MARTINELLI**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



**LEI N.º 8.842, DE 03 DE OUTUBRO DE 2017**

Exige, em estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, cartaz informando horário de atendimento e endereços físico e eletrônico do **PROCON Jundiaí**.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de setembro de 2017, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Em todo estabelecimento comercial e de prestação de serviços haverá, preferencialmente junto ao caixa, cartaz informando o horário de atendimento e os endereços físico e eletrônico do órgão local de proteção e defesa do consumidor (PROCON Jundiaí).

**Parágrafo único.** O cartaz terá dimensões mínimas de 30cm X 30cm (trinta centímetros de altura por trinta centímetros de largura), redigido em caracteres de fácil leitura.

**Art. 2º.** Os estabelecimentos atualmente existentes têm prazo de até 90 (noventa) dias para se adequarem a esta lei, a contar do início de sua vigência.

**Art. 3º.** A infração desta lei implica:

I – notificação para regularização no prazo de até 10 (dez) dias;

II – as sanções previstas no art. 56 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990).

**Art. 4º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**


Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Unidade de Gestão de Negócios Jurídicos e Cidadania da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos três dias do mês de outubro de dois mil e dezessete.

  
FERNANDO DE SOUZA

Gestor da Unidade de Negócios Jurídicos e Cidadania -

Secretário Municipal

|            |   |
|------------|---|
| PUBLICAÇÃO | Rubrica   |
| 06/10/17   |  |

**PROJETO DE LEI Nº. 12.316**

**Juntadas:**

pls. 02/05 em 26/07/17; pls. 02/08 em 26/07/17;  
pls. 09/10 em 02/08/17; pls. 11 e 12 em  
21/09/17 - Kps; pls. 13/14, em 02/10/17 em

**Observações:**